

Comissão de Integração Nacional Desenvolvimento Regional e da Amazônia

PROJETO DE LEI Nº 1.997 de 2011

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas dos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado PAULO CÉSAR QUARTIERO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – Semta, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial. O digno autor propõe alteração da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. A alteração pretendida dá nova redação ao § 2º, do art. 45, a qual faz remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que mesmo sem convênio as Forças Armadas se integração aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento que os ex-combatentes, embora hajam contribuído para o esforço de guerra. Afirma que tratam-se de cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais onde residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Em 21/3/2013, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 7192/2013, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que: "Requer a revisão de despachos

iniciais relacionados às matérias de competência da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no sentido de incluí-las para apreciação de mérito por esta comissão".

Em 10/7/2013, o referido Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e teve o parecer rejeitado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso II, e do art. 24 inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não obstante a nobreza da iniciativa por parte do autor da proposição em tela, cuidamos que o projeto em análise não merece prosperar.

Primeiramente é importante observar que a Constituição já estipulou, em caráter originário, os direitos dos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, nos termos do art. 54 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal dispositivo concede pensão mensal vitalícia aos seringueiros, quando carentes, estendendo esse direito aos beneficiários da proposição e seus dependentes, a teor dos mencionados §§ 1º e 2º.

A situação desses trabalhadores não é equiparada aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações militares, mediante mobilização regular. Tanto é assim, que o art. 53 do ADCT lhes concede outros direitos, mais abrangentes, dada a relatividade da atuação dos seringueiros em relação aos ex-combatentes.

Em seguida, apesar do autor do Projeto alegar que somente os "soldados da borracha" serão contemplados com o atendimento pelo sistema de saúde das Forças Armadas, o atual contingente possui cerca de 8.300 (oito mil e trezentos) cidadãos, na condição de novos usuários. Assim sendo, causará sim colapso no sistema de saúde das Forças Armadas, além de proporcionar sérios embaraços e prejuízos aos Hospitais Militares quanto ao pronto atendimento ambulatorial, falta de leitos no caso de internações, caríssimos tratamentos em Unidade de Terapia Intensiva e complexas cirurgias gerais.

Como exemplo, o Comando da Aeronáutica apresentou no ano de 2012 com relação ao Quadro de Créditos Orçamentários, no Programa/Ação: 2108/2059 o valor de R\$ 94.016.080,00 (noventa e quatro milhões, dezesseis mil e oitenta reais) para atendimento médico e odontológico dos seus militares e dependentes, com total de 317.591 pessoas beneficiadas, indicando o Fator de Custo Médio Anual de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) por pessoa.

Considerando a alta faixa etária dos pretendentes e os elevados custos de tratamento para os idosos, na média de R\$ 2.637,98 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) por pessoa atendida, conforme comprovado pelo Programa/Ação: 2108/20G5, que realiza em especial o atendimento médico-hospitalar dos Ex-Combatentes (todos bem idosos) e seus dependentes, poderemos, por comparação, utilizar o mesmo valor para fins de cálculo estimado referente ao impacto financeiro que tal atendimento, caso aprovado, provocará nas contas do Tesouro Nacional.

Os cálculos para o ano de 2012 foram estimados em R\$ 21.985.234,00 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais) para atender os novos pretendentes por ano, somente em assistência médica e atendimento ambulatorial. Caso haja a necessidade de internação, cirurgia, internação em UTI ou de algum atendimento permanente de enfermagem, o valor aumenta consideravelmente em relação ao Fator de Custo Médio, além de ser necessário investir na ampliação da área de atendimento geriátrico, de novos equipamentos, de mais mobiliários, instrumentais e de pessoal qualificado e treinado, com o fito de atender a nova demanda de pacientes idosos.

Por fim, com base nos dados apresentados em 2012, o custo geral para o Tesouro Nacional foi estimado em R\$ 383.754.246,00 (trezentos e oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais), proporcionando um custo médio de R\$ 46.235,00 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) por pessoa atendida por ano, inviabilizando o sistema de saúde dos hospitais militares já penalizados com poucos recursos e grandes demandas.

Consideradas as razões apontadas é que votamos pela **REJEIÇÃO** do PL n º 1.997/2011.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado **Paulo César Quartiero**
Relator